

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 382/2011

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o Projeto de Lei nº 382/2011 introduz alteração no Art. 29, inc. III, acréscimo do § 8º ao Art. 42 e dos Art. 92-L e 92-M, e revogação do parágrafo único do Art. 55, todos da Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, e dá outras providências.

Conforme propõe o projeto, o inc. III do Art. 29 passa a ter a seguinte redação (a expressão ~~tachada~~ está sendo suprimida):

“**Art. 29.** A instauração do processo se dará mediante portaria que contenha a:

[...]

III – nomeação de auxiliar indicado pelo dirigente do órgão ou entidade em que teria sido cometida a infração ~~e de segundo auxiliar a ser indicado pelo Secretário de Gestão Pública.~~”

São propostos os seguintes acréscimos (destacados **em negrito**):

“**Art. 42.** Aberta a audiência inicial, oferecerá o acusado, ou seu procurador, ou seu defensor, na própria audiência, defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, a qual será realizada às suas expensas, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.

[...]

§ 8º - nos casos de imputação da conduta descrita no artigo 215, XII, da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, o servidor poderá, até a data da audiência inicial, realizar a opção determinada no artigo 198 da referida lei, hipótese esta que, se devidamente comprovada, ensejará o arquivamento do processo.”

“**Art. 92-L – Atingido o prazo máximo da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD, fixado no “caput” do artigo 92-E desta Lei, sem que o servidor que aderiu ao benefício tenha cumprido todas as condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, a SUSPAD será revogada, dando-se continuidade à tramitação do processo administrativo disciplinar.”**

“Art. 92-M – Não correrá a prescrição durante o prazo de Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD.”

Pelo projeto, fica revogado o parágrafo único do Art. 55, que assim dispõe:

“Art.55. O Corregedor Adjunto poderá argüir os peritos compromissados ou os assistentes técnicos, e rubricará, para ser juntado aos autos do processo, o laudo que tiverem apresentado.”

~~Parágrafo único. A remuneração do perito e do assistente técnico sempre deverá ser paga por aquele que lhe houver indicado.”~~

Ao final, o projeto prevê ainda que as modificações por ele introduzidas serão aplicadas desde já aos feitos em andamento, a partir da fase processual em que se encontram, reputando-se válidos os atos já realizados.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, expõe que as alterações à Lei nº 9.864/2005, propostas no presente projeto de lei, visam promover adequações do texto legal às necessidades fáticas verificadas na prática dos trabalhos desenvolvidos na Corregedoria-Geral do Município, e argumenta:

a) quanto à alteração do o inc. III do Art. 29:

A Lei nº 9.864/2005, no inciso III de seu artigo 29, estabeleceu a presença de dois auxiliares no processo administrativo disciplinar, um indicado pelo dirigente do órgão ou entidade em que teria sido cometida a infração e um segundo indicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

A exigência do segundo auxiliar decorreria do fato de ser, a Secretaria Municipal de Gestão Pública, a gestora da política de recursos humanos do Município, incluindo Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

No entanto, na experiência rotineira dos trabalhos de apuração efetivados nos processos administrativos disciplinares da Corregedoria-Geral do Município, tem sido verificado que a presença do primeiro auxiliar já é suficiente para o bom andamento dos trabalhos de apuração, assim como para bem representar o servidor denunciado, visto que o mesmo é indicado pelo dirigente do órgão ou entidade em que teria sido cometida a infração e, normalmente, detém conhecimento técnico para auxiliar nos trabalhos de apuração.

Revela-se, pois, desnecessária ou inócua a presença do segundo auxiliar, uma vez que as informações funcionais relativas ao servidor denunciado podem ser obtidas mediante o oficiamento dos setores de pessoal competentes para prestá-las.

Acresce-se a isso, o fato de que o número de procedimentos disciplinares tem aumentado, de forma progressiva, o que demanda o deslocamento de servidores da Secretaria Municipal de Gestão Pública para atuarem nesses procedimentos, em detrimento de suas outras funções, comprometendo o andamento dos serviços da referida Secretaria.

b) quanto ao acréscimo do § 8º ao Art. 42:

A inclusão do § 8º ao artigo 42 da Lei nº 9.864/2005 objetiva oferecer ao servidor que se encontre em situação de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, e que não tenha realizado, num primeiro momento, a opção determinada pelo artigo 198 da Lei nº 4.928/1992, uma nova e última oportunidade para realizar a opção por um dos vínculos, antes de ser proferida uma eventual decisão demissional, o que configura autêntico benefício ao servidor.

Insta alertar os nobres Edis de que a presente proposta de inclusão do § 8º, ao artigo 42 da Lei nº 9.864/2005, decorre da proposta de inclusão do inciso XII ao artigo 215 da Lei nº 4.928/1992, feita no Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 4.928/1992, e que está sendo encaminhado a essa Casa Legislativa, pelo Ofício nº 980/2011, paralelamente ao encaminhamento do presente projeto de lei.

Assim, a aprovação da proposta de inclusão do § 8º, ao artigo 42 da Lei nº 9.864/2005, **depende, necessariamente**, da aprovação da proposta de inclusão do inciso XII, ao artigo 215 da Lei nº 4.928/1992, feita no Projeto de Lei encaminhado a essa Casa Legislativa, pelo Ofício nº 980/2011.

c) quanto ao acréscimo dos Art. 92-L e 92-M:

A inclusão dos artigos 92-L e 92-M à Lei nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, visa suprir lacuna da referida lei, quanto ao instituto jurídico da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar/SUSPAD, instrumento constante na referida lei, que visa beneficiar o servidor público municipal que responda a processo administrativo disciplinar, por prática de falta(s) que, em tese, tenha(m) como penalidade máxima cabível a repreensão.

Atualmente, inexistente previsão legal para revogação da SUSPAD pelo decurso do tempo, sem que o servidor tenha cumprido as condições estabelecidas para a concessão do benefício, o que levaria a inconvenientes situações de suspensão do processo por tempo indeterminado.

Sendo a SUSPAD um benefício alternativo ofertado ao servidor, há que se estabelecer um lapso temporal máximo (aquele fixado pelo artigo 92-E da mesma lei), dentro do qual as condições impostas para a suspensão devem ser adimplidas, visto não ser possível a perpetuidade da situação de suspensão do processo.

Assim, estar-se-á adequando o benefício da SUSPAD à realidade jurídica vigente, em analogia ao que ocorre no âmbito penal (Lei nº 9.099, de 26/09/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), em que os benefícios da suspensão processual estão condicionadas a um prazo máximo, após o qual ficará revogada a suspensão.

A inclusão do artigo 92-M à Lei nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, visa à inserção expressa, no ordenamento, do que já se adota, na prática, por aplicação analógica do artigo 89, § 6º, da Lei nº 9.099/1995, a saber que, no prazo da suspensão do processo, não correrá a prescrição.

PARECER TÉCNICO:

Sobre a matéria, prevê a Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu art. 29, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais.

Prevê também, em seu art. 49, incisos XII e XXIII, que compete privativamente ao Prefeito praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica, e determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo.

Cabe apontar que, a partir da edição da Lei Municipal nº 9.864, de 20 de dezembro de 2005, as apurações disciplinares dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, incluída a Administração Direta e Indireta, passaram a ser regidas por esta lei, em substituição ao Título VII da Lei nº 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Municipais de Londrina).

Nos termos da Lei 9.864/2005, a Corregedoria-Geral do Município, unidade organizacional subordinada à Procuradoria Geral do Município, é a responsável pela realização de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, incluído, quando for o caso, o processo de revisão das decisões de mérito transitadas em julgado nestes mesmos processos.

Isto posto, com relação ao mérito, esta Assessoria considera a proposta viável e oportuna, já que resulta de indicações da Corregedoria-Geral do Município com vistas a adequações do texto legal às necessidades fáticas verificadas na prática dos trabalhos por esta desenvolvidos, a fim de melhorar a tramitação dos processos administrativos disciplinares no âmbito da Administração Municipal.

Ressaltamos, contudo, que esta matéria e o Projeto de Lei nº 381/2010, em tramitação nesta Casa, deverão ser analisados simultaneamente, haja vista a informação do

Parecer ao Projeto de Lei nº 382/2011 – COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Prefeito na justificativa anexa de que a aprovação de inclusão do § 8º ao Art. 42 depende necessariamente de aprovação da inclusão do inc. XII ao Art. 215 da Lei nº 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Municipais de Londrina), o que está sendo proposto por meio do referido projeto de lei.

Após todo o exposto, lembramos que compete aos membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, por meio do seu Voto, avaliar o mérito das alterações e definir a acolhida do projeto, nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 25 de outubro de 2011.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.

VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

AO PROJETO DE LEI Nº 382/2011

Corroboramos os apontamentos feitos no parecer técnico e emitimos voto **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 9 de fevereiro de 2012.

A COMISSÃO:

ELOIR VALENÇA
Presidente/Relator

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Vice-Presidente

PASTOR RENATO LEMES
Membro